



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.000013/00-72
Recurso n° 161.346 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1996
Acórdão n° 195-0.076
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

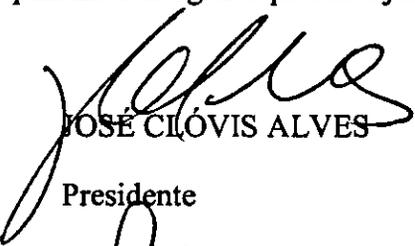
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EXERCÍCIO: 1996**

**EXCESSO DE RETIRADAS - DIRETOR EMPREGADO -
ADIÇÃO AO LUCRO REAL - Não se enquadra nos limites
previstos no art. 296 do RIR/94, a remuneração de diretor
empregado, sem comprovação de que detenha poderes expressos
de gerência ou administração da pessoa jurídica.**

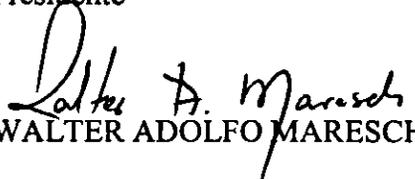
**ERRO DE FATO - DECLARAÇÃO DE IRPJ - Improcedente o
lançamento estribado exclusivamente em erro de fato no
preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do
Exercício 1996 (ano calendário 1995).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP-I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em procedimento de revisão de malha da DIRPJ do ano-calendário 1995, entregue pela contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/30, de Lançamento Suplementar de IRPJ, com fundamento no artigo 835 e no inciso III do artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99.

A irregularidade e o enquadramento legal que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar encontram-se descritos a fl. 30:

“Excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do Lucro Real. Art. 195, inciso I e 296 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei nº 8.981/95, art. 38.”

O valor total apurado, composto pelo tributo, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros calculados até 31/01/2000, perfaz o montante de R\$ 227.614,98 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e catorze reais e noventa e oito centavos).

Consta do relatório de fl. 35 que a contribuinte não atendeu à intimação na qual lhe foi solicitada a apresentação de “demonstrativo mensal das retiradas dos administradores no período de janeiro a dezembro de 1995”, com “o valor de cada retirada mensal e eventual excesso para efeito tributário apurado em qualquer dos meses de acordo com a legislação vigente à época.” (fl. 3). Considerados os valores declarados na Ficha 15, foram adicionados ao lucro líquido as diferenças obtidas entre as remunerações individuais a dirigentes e os limites de dedução estabelecidos pela legislação, conforme cálculos constantes do demonstrativo de fl. 36.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 17/01/2000, a contribuinte protocolizou, em 02/02/2000, a impugnação de fl. 39, acompanhada dos documentos de fls. 40/48, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

Apresenta o anteriormente solicitado Demonstrativo mensal das retiradas dos administradores no período de janeiro a dezembro de 1995 (fl. 46), diante do qual requer autorização para retificar a Declaração de Imposto de Renda referente ao calendário de 1995, com vistas a corrigir os valores informados a título de “Remuneração a Dirigentes de Indústria” (Ficha 04, campo 06); “Custo Pessoal Aplicado na Produção” (Ficha 04, campo 07); “Remuneração a Dirigentes e a Conselho Adm.” (Ficha 05, campo 01) e “Ordenados Sal. Grat. e Outras Rem. Empreg.” (Ficha 05, campo 02).



Esclarece que o erro a ser corrigido mediante retificadora decorreu de má interpretação sobre o título de Gerente ou Diretor, visto que à época a empresa possuía apenas um gerente com cargo de Diretor-Presidente, conforme consta da Ata da Assembléia da Sociedade com registro na Junta Comercial de São Paulo - o Sr. Oscar Alejandro Gonzales, sendo que os demais eram empregados assalariados.

A 5ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP-I, através do acórdão 6.268 de 14 de dezembro de 2004, julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/1995 Ementa: Auto de infração. Revisão interna de Declaração.

Ano base 1995. Adição do excesso de remuneração atribuída a dirigentes. Limitação prevista no Decreto-lei nº 2.341/87, art. 29. Não comprovação de mero erro de preenchimento da declaração. Cabimento do lançamento suplementar decorrente de alteração na base de cálculo da declaração.

Inadmissibilidade de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal.

Ciente da decisão em 08/06/2007, conforme AR constante às fls. 57.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/01/2007, onde requer a reforma da decisão de primeira instância reiterando que não procede a adição ao lucro líquido, por excesso de remuneração de administradores, tendo em vista tratar-se de funcionários contratados pelo regime da CLT não enquadrados no conceito de administradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ, por adição ao lucro líquido do exercício de 1996 (ano calendário 1995), de excesso de remuneração de dirigentes, nos termos do art. 29 da Lei nº 2.341/87, constante do art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), em função do limite relativo individual (15 vezes o limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda retido na fonte).

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega em síntese:

a) Que não procede a adição realizada pela fiscalização como excesso de remuneração, pois o que houve na verdade foi simples erro de fato na DIRPJ do ano calendário 1995, e, conforme ficha em breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUSP, somente o Sr. Oscar Alexandro Gonzáles, ocupou o cargo efetivo de gerente;



b) Que conforme o Parecer Normativo nº 11/92, os Srs. Alberto Boton e Adilson Tadeu Patarro, não se enquadram no conceito de administradores ou diretores, pois seriam funcionários contratados pelo regime da CLT (junta documentos);

c) Que deve ser observado o princípio da verdade material e a documentação fornecida pela recorrente;

d) Que deve ser relevada a multa aplicada dada a ausência de má fé da recorrente, tendo apenas ocorrido erro no preenchimento da DIRPJ.

A DRJ São Paulo/SP-I manteve o lançamento pois a recorrente não havia juntado documentos que pudessem comprovar o alegado erro no preenchimento da DIRPJ do ano calendário 1995 (Exercício 1996).

Assiste ao meu ver razão à interessada.

Com efeito, a acusação fiscal está sustentada única e exclusivamente pelas informações constantes da ficha 15 da DIRPJ 1996 (fls. 16), onde a recorrente relaciona 4 (quatro) dirigentes, informando sua respectiva remuneração.

Segundo o artigo 296 do RIR/94, foi apurado excesso de remuneração em relação ao limite individual (15 vezes o limite mensal de isenção) dos dirigentes Alberto Boton e Adilson Tadeu Patarro, conforme cálculo constante às fls. 36.

Segundo a recorrente o Sr. Alberto Boton na qualidade de Diretor de Engenharia e o Sr. Adilson Tadeu Patarro, na qualidade de Diretor Comercial, foram assim designados em virtude da estrutura organizacional da empresa, não se enquadrando no conceito de dirigente pois foram contratados pelo regime da CLT.

O fato de que os citados diretores foram contratados pelo regime da CLT a princípio não é causa suficiente para excluí-los do conceito de administrador, fazendo-se necessário indagar sobre o alcance de seus poderes e sobre o conceito estabelecido pela administração tributária em relação à matéria.

A Instrução Normativa 02/69, traz os contornos para definição do conceito de administrador para efeitos de aplicação do art. 29 da Lei nº 2.341/87, matriz legal do art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 (RIR/94):

O administrador a que se refere o artigo é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembleia, de diretoria ou de diretor; são excluídos dessa conceituação os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

A recorrente apresenta prova robusta e indiscutível de que os citados diretores eram seus funcionários com remuneração constante do respectivo contrato de trabalho (fls. 112

a 123) e que não constavam como seu administrador, de acordo com certidão em breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 102 a 109).

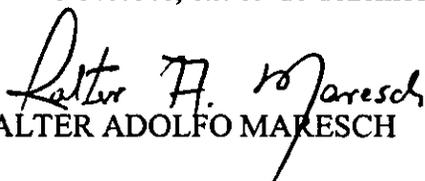
O fato de o Sr. Alberto Boton ter recebido o título de Diretor de Engenharia e o Sr. Adilson Tadeu Patarro, o título de Diretor Comercial, efetivamente não lhes conferem os poderes próprios de administrador da pessoa jurídica, ausentes quaisquer outras provas que possam demonstrar o exercício de mandato com amplos poderes de gestão, para ditar a política e a diretriz a serem seguidas.

Percebendo os mencionados diretores a remuneração fixada em seu contrato de trabalho, pagando o respectivo imposto sindical da categoria profissional a que pertencem e não havendo qualquer prova documental de nomeação com atribuição de poderes de gerência, mesmo limitada, não se subsume o fato narrado no lançamento fiscal à determinação contida no art. 296 do RIR/94.

Comprovado o evidente erro de fato, é de se acatar a prova produzida pela recorrente, não sendo o caso de vedar a retificação da DIRPJ respectiva, conforme contido na decisão da primeira instância.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

